



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

## **PARECER JURÍDICO 2017 - PMITB**

**PROCESSO Nº:** 08022017/001-IL

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA

**ASSUNTO:** SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM BRASÍLIA/DF.

**EMENTA:** Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação. Constitucional. Administrativo – Base Legal: Lei nº 8.666/93.

---

Vem ao exame deste Procurador Jurídico Municipal, o presente processo administrativo, que trata de contratação dos serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica de **ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA**, visando atender as necessidades da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c Art. 13, III, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2017 Atividade 2.002 MANUTENÇÃO DO GABINETE, Classificação econômica 3.3.90.35.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

Cuida-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta de ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, detentor do RG nº 429670 SSP/PB e CPF/MF nº 611.372.861-72, residente à SQSW 101, BL "E", Apto. 305, Sudoeste, Brasília – DF - CEP.: 70670-016, OAB/DF 13.074, para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica em Brasília em favor do Município de Itaituba-PA.

Inicialmente, cabe registrar que a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver inviabilidade de competição. Na forma do Art. 25, II da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". O referido Art. 13 do mesmo diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos profissionais especializados, as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Para efetiva caracterização da inviabilidade de competição é necessária à configuração da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.

Conforme preceitua o § 1º do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, "considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato".

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Pontua-se que o objeto constante na prestação de serviço em análise, coaduna-se com as necessidades da Contratante.

Dito isso, em análise ao pedido do Presidente da Comissão de Licitação, coadunada às informações sobre o profissional a ser contratado, trazidas aos autos, resta apurada a inexigibilidade de licitação para a contratação em tela, pelos aspectos abaixo descritos.

### **APLICAÇÃO DO CONCEITO DE INEXIGIBILIDADE**

O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, exigidos conhecimentos extremamente especializados, notadamente na área jurídica.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

### **DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

O profissional responsável pela execução dos serviços, possui grande renome, larga qualificação e experiência profissional multidisciplinar. Conforme currículo juntado ao processo, o profissional ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA é advogado, graduado em Direito, possui vasta experiência junto à Justiça Federal em questões relativas ao SIAFI/CAUC, expedição do CRP e expedição de CND, advogando para inúmeros Municípios do interior do Estado do Pará, Maranhão e Ceará.

Do conjunto destes aspectos, depreende-se como certa a notória especialização do profissional, sendo suas características profissionais ideais para o exercício das funções exigidas em contrato.

### **SINGULARIDADE DO OBJETO**

Na apreciação das atividades objeto do contrato, verifica-se que sua natureza é multidisciplinar, exigidos para o exercício da função conhecimentos técnicos administrativos e jurídicos. Por estas características resta evidenciada a natureza singularíssima do objeto do contrato, que demanda conhecimentos extremamente especializados de nível superior, que incluam a formação jurídica.

Ante o exposto, pelos motivos acima esposados, verifica-se que a situação apresentada se enquadra dentro da hipótese de inexigibilidade contida no Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso III, ambos da



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

Lei nº 8.666/93, assim, opina-se em princípio, pela contratação do profissional ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, no valor total de R\$-48.070,00 (quarenta e oito mil e setenta reais) para prestar o serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica em Brasília/DF.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.  
Salvo melhor juízo, é como entendemos.

ITAITUBA - PA, 17 de Fevereiro de 2017.

---

**Atemistokhles A. de Sousa**

Procurador Jurídico Municipal

**OAB/PA nº 9.964**